



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031284/2015
Data:	31/03/2020
Folhas:	47
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 42.244,92

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação a fim de se aplicar o fator de adequação reduzindo-se a base de cálculo do imposto.

O motivo da notificação foi a alteração da área territorial do imóvel de inscrição 122.313-0, situado na Rua Dr. Valdir Cabral, Lote 2A - Santa Rosa, após a realização de vistoria efetuada pelo SMF (fls. 05/13), relativamente aos exercícios de 2011 a 2015.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança solicitando, em apertada síntese, a revisão do valor venal do imóvel uma vez que se localiza em área com alto índice de criminalidade e tráfico de entorpecentes (fls. 20).

O processo foi remetido à FCIT que definiu inicialmente o valor venal do imóvel em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (fls. 21). Após pedido de reanálise pelo Coordenador de Tributos Imobiliários, com a inclusão de novos elementos de pesquisa, a FCIT apurou o valor de mercado correspondente à R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) (fls. 25).

A impugnação foi analisada em 04/05/2018 (fls. 29), e retificada em 03/08/2018 (fls. 31), com decisão pela procedência da impugnação no sentido de se aplicar o fator de adequação a fim de que a base de cálculo do imposto considerada no lançamento complementar fosse fixada em R\$ 235.326,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais) ao invés de R\$ 279.522,04 (duzentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031284/2015
Data:	31/03/2020
Folhas:	47 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos) que foi o valor venal utilizado no lançamento complementar (fls. 16).

É o relatório.

No presente caso concreto, a questão devolvida para análise por meio do recurso de ofício consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na redução do valor venal do imóvel inicialmente considerado no lançamento complementar do IPTU.

Dispõem os art. 12 e 13 do CTM, *in verbis*:

“Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031284/2015
Data:	31/03/2020
Folhas:	48
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

§ 2º *Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.*

§ 3º *Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o fator de adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.*

Art. 13. *O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.*

§ 1º *A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:*

I - *plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;*

II - *valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.*

§ 2º *Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte”.*

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a determinação do valor venal deve considerar elementos como área (do terreno e construída), valor do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado da construção, e fatores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031284/2015
Data:	31/03/2020
Folhas:	48v
Rubrica:	

Antonio Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

correção relacionados à **localização do terreno**, posição e categoria da edificação. Em suma, deve ser justificado de forma objetiva, de modo a permitir a todos a compreensão da metodologia utilizada para dimensionamento da base de cálculo do tributo.

Foi solicitado ao FCIT auxílio na análise do pedido de revisão valor venal (fls. 20v). Em resposta (fls. 21) o FCIT informou ter apurado inicialmente o valor correspondente à R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), "*após diversas pesquisas feitas no mercado imobiliário*" e "*por se tratar de área sem potencial para desenvolvimento comercial*".

Após reanálise, provocada pelo Coordenador do FCTR, a FCIT apurou o valor de mercado correspondente à R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) com base em "*novos elementos para pesquisa*" (fls. 25).

O procedimento utilizado para determinação do valor venal revisado tem sido reiteradamente considerado nulo, por ausência de fundamentação, nos lançamentos relativos ao ITBI. Neste sentido, reproduzimos o voto do Conselheiro Relator Dr. Eduardo Sobral no Processo nº 30/026249/2016:

"...Este Conselho de Contribuintes possui entendimento no sentido de ser nula a decisão de primeira instância que deixa de explicitar a metodologia utilizada para apurar a base de cálculo arbitrada dos imóveis sujeitos à incidência do ITBI, fazendo uso de termos ou sentenças genéricas, tais como "pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes".

Embora aqui não se trate de lançamento de ITBI, mas de IPTU, é evidente que o valor venal revisado foi obtido utilizando-se a mesma metodologia dos lançamentos de ITBI anulados por decisões anteriores deste Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031284/2015
Data:	31/03/2020
Folhas:	49
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Dessa forma, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento, para anular a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação.

Niterói, 31 de março de 2020.

31/03/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030031284/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/08/2020
Hora: 19:34
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

50
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030031284/2015
Data : 07/12/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:58
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCIT - COORD.IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS
Observação : ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TÉCNICA 101071004105895.

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 03/08/2020.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031284/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/08/2020
Hora: 13:47
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030031284/2015
Data : 07/12/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:58
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCIT - COORD.IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS
Observação : ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TÉCNICA 101071004105895.

Despacho : Ao

Conselheiro Manoel Alves Junior para apresentar Relatório e voto nos autos, observando prazos regimentais.

FCCN, em 04 de agosto de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031284/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/01/2021
Hora: 14:03
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

52
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030031284/2015
Data : 07/12/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:58
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCIT - COORD.IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS
Observação : ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TÉCNICA 101071004105895.

Despacho : Redistribuído ao Conselheiro, Felipe Campos Carvalho,

FCCN, em 11 de janeiro de 2021 v


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO 030/031.284/2015

RECORRENTE: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: - ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - Impugnação de lançamento – Procedência - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da Boa-fé e Transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão da primeira instância. Recurso conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão proferida pela primeira instância que entendeu ser procedente a impugnação a fim de se aplicar o fator de adequação reduzindo-se a base de cálculo do imposto.

O contribuinte por não concordar com a cobrança realizada solicitou revisão de valor venal do imóvel em questão, tendo em vista o mesmo estar localizado em área com elevado índice de criminalidade e tráfico de entorpecentes (fls. 20).

Inicialmente ao receber o processo, a FCIT definiu o valor venal do imóvel em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (fls. 21). Contudo, após o pedido de reanálise pelo Coordenador de Tributos Imobiliários em face da inclusão de novos elementos de pesquisa (fls. 22 a 24), a FCIT apurou o valor do imóvel em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em caso de uma eventual negociação imobiliária.

A impugnação foi analisada em 04/05/2018 (fls. 29) e retificada em 03/08/2018 (fls.31) com decisão pela procedência da impugnação no sentido de se aplicar o fator de adequação a fim de que a base de cálculo do imposto considerada no lançamento complementar fosse fixada em R\$ 235.326,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte seis reais) ao invés de R\$ 279.522,04 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte dois reais e quatro centavos) que foi o valor venal utilizado no lançamento complementar (fls. 16).

É o relatório, passo ao voto.



Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida processual.

Observa-se que, mesmo após a análise do pedido de revisão do valor venal realizado pelo FCIT às fls.21, e sua reanálise às fls.25, o valor venal revisado foi obtido fazendo uso de procedimento que este Conselho de Contribuintes tem, reiteradamente, tornado nulo, como no caso de ausência de fundamentação nos julgados relativos ao ITBI, conforme esclarecido pelo voto do Conselheiro Relator Dr. Eduardo Sobral no processo nº 30/026249/2016, citado às fls. 48v.

Dessa forma, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento, em observância aos princípios da boa-fé e da transparência, para anular a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação.

FCCN, em 01 de março de 2021.


FELIPE CAMPOS CARVALHO
CONSELHEIRO/RELATOR

55



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/031.284/2015

DATA: - 17/032021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.237º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 17/03/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o nºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FELIPE CAMPOS CARVALHO

FCCN, 17 de março de 2021

Nilcéia de Souza Lusa
Mat. 226.514-8

56



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

ATA DA 1.237ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 17/03/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/031.284/2015

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: - FELIPE CAMPOS CARVALHO

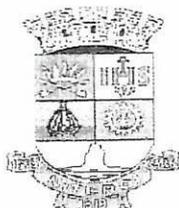
DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com anulação da decisão de primeira instância, por falta de fundamentação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.731/2021: - “Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípio da Boa-fé e Transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido.”

FCCN, 17 de março de 2021


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/031.284/2015

“ESPÓLIO DE JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO”

RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, com anulação da decisão de primeira instância, por falta de fundamentação, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso-II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 17 de março de 2021


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031284/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/06/2021
Hora: 11:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

58

Processo : 030031284/2015
Data : 07/12/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:58
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCIT - COORD.IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS
Observação : ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TÉCNICA 101071004105895.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.731/21: - Impugnação de lançamento - Procedência - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Aplicação do fator de adequação -Princípio da Boa-fé e Transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

FCCN em 18 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 21/08/21
em 23/08/21

ASSIL *MLBFarias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/031284/2015

Publicado D.O. de 21/08/21

em 23/08/21

ASSIL

MHSFang

030/024790/2014 – COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021- Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS – Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 – Provimento parcial."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 – ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 – ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 – ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual – Lançamento de ofício – Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas – Nulidade da decisão de 1ª instância por prejuízo ao direito de defesa – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 – VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência do lançamento – Inteligência do art. 160 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/022577/2016 – JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Ausência de notificação de lançamento – Vício material – Nulidade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 – THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU – Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 – CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar – Procedência parcial – Princípio da Autotutela – Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/000609/2017 – MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência parcial – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Alteração cadastral – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 – 030/007232/2016 – STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

59



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030031284/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/09/2021
Hora: 16:17
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo : 030031284/2015

Data : 07/12/2015

Tipo : DEMANDA INTERNA

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 16:58

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCIT - COORD.IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS

Observação : ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TÉCNICA 101071004105895.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018.
SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

À SJUR,
Para as providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9